



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBL. ADO. NO D. O. U.
C	De 12/04/1999
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 10640.001555/95-40

Acórdão : 201-71.989

Sessão : 19 de agosto de 1998

Recurso : 104.504

Recorrente : TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (nº 49/95), nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001555/95-40

Acórdão : 201-71.989

Recurso : 104.504

Recorrente : TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, contrariando o estabelecido na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Conforme a descrição dos fatos e do enquadramento legal, constante do auto de infração, a contribuinte teria depositado valores insuficientes em processo judicial que discutia a inconstitucionalidade do PIS, cobrado sobre a receita bruta operacional, bem como recolhido valores a menor, constatados em procedimento de cobrança administrativa domiciliar.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade do PIS, calcado nos decretos-leis mencionados.

Alude, ainda, a ineficácia dos referidos textos legais, face à suspensão de sua eficácia pelo Senado Federal. Pede, por fim a compensação dos valores recolhidos indevidamente com o próprio PIS.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático dá provimento parcial a autuação, tão-somente para reduzir a multa ao patamar de 75%.

No mais, mantém a autuação, sob o argumento de não ser foro competente o administrativo para a discussão de inconstitucionalidade de exigência tributária.

Alude, ainda, os termos da Medida Provisória nº 1.542/96, que estabelece em seu artigo 18, VIII a dispensa da exigência do PIS calcado nos decretos-leis suspensos, mantendo-a quanto à identidade ao exigido na Lei Complementar nº 07/70.

Refere-se, ainda, que, no caso presente, as bases de cálculo utilizadas foram referentes à receita líquida de vendas, no período lançado, não considerando a Receita Bruta Operacional, em vista da liminar obtida no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001555/95-40

Acórdão : 201-71.989

Prossegue entendendo que há a possibilidade de lançamento complementar do PIS, tendo em vista que a alíquota aplicada foi de 0.65%. Rebate por fim o pedido de compensação, visto que sujeito a procedimento próprio.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial, aludindo o seu direito a compensação, com base em jurisprudência que cita.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



Processo : 10640.001555/95-40
Acórdão : 201-71.989

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, incumbe decidir sobre o pedido de compensação aduzido na impugnação e no presente recurso.

O Colegiado tem decidido de forma reiterada que não cabe, em processo administrativo decorrente de lavratura de auto de infração, com litígio instaurado pela oferta de impugnação, apreciar pedido cumulativo de compensação.

O processo que visa a providência, tem rito administrativo próprio, fundamentando-se na existência de liquidez e certeza principalmente dos valores indevidamente recolhidos.

Neste diapasão, não serve o presente procedimento para amparar a pretensão, pelo que inatacável a decisão neste aspecto.

De outra banda, pretender alterar o lançamento em sede de decisão monocrática, afeiçoando-o ao exigido pela Lei Complementar nº 07/70, sob os auspícios do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.542/96, não me parece igualmente próprio.

A regra refere-se à constituição do crédito tributário e esta, no dizer do artigo 142 do CTN, dá-se pelo lançamento.

Ora, no presente, o crédito foi constituído sob os auspícios dos malsinados decretos-leis, ainda que, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 04, haja a informação de que os valores referiram-se à receita líquida de vendas.

Mais ainda, sob o aspecto meramente fático, há expressa referência à insuficiência de depósitos, relativos à parte que excedia tal base de cálculo, portanto, fundados naquela discutida judicialmente, por calcada na receita bruta operacional.

Tem-se presente, portanto, que o auto de infração embutia valores discutidos sob o amparo daquelas regras legais, devidamente suspensas.

Entendo ainda, somente para efeitos de argumentação, que a regra alegada, insculpida na Medida Provisória nº 1.542/96, diz respeito, quando refere-se à inscrição em dívida



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.001555/95-40

Acórdão : 201-71.989

ativa e o ajuizamento de ação executória, a crédito definitivamente constituído, impassível de recurso. Ao contrário, quando constituído o crédito sob os auspícios dos decretos-lei cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal, não há que se falar em definitividade enquanto perdurarem recursos administrativos admitidos pela legislação.

Neste diapasão, uma vez reconhecida, pelo julgador monocrático, a suspensão da execução das normas mencionadas, deve a autoridade administrativa para tal competente, constituir o crédito de forma adequada, atendendo a disposição do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.542/96, dispensando a parte fundamentada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

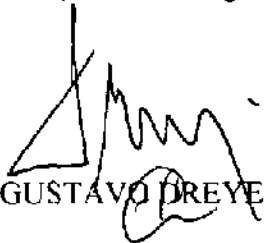
O que verifico, enfim, é que a autuação foi calcada em tais regras, imprestáveis para fundamentar a exigência.

Refiro-me, em contraposição ao estabelecido na indigitada Medida Provisória nº 1.542/96, o comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, fundado no artigo 77 da Lei nº 9.430/96, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários, calcados nos malsinados decretos-lei, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Em face disto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para considerar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER